DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4568/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1012/2023
PROTOCOLO	: 2226639
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: MARIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Mario Cesar Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Primeiro Sargento, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, reanálise, esse emitiu seu parecer (peça 26), opinando, igualmente, pela concessão de transferência de reserva remunerada e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Jorge Oliveira Martins, responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que o acúmulo de documentos necessários para envio ocorreu pelo bloqueio do acesso eletrônico dos servidores da AGEPREV junto ao sistema do TCE Digital, suspenso aos 29/12/2022 (peça 20).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Mario Cesar Pereira dos Santos, portador do CPF sob o n° ***. 002.701-**, matrícula nº 90702021, no cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar, tabela Salarial 644/1SG/4, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi praticado em conformidade com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90 – B, inciso I, letras “a” e “b”, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, (processo n. 31/081499/2022), com proventos integrais e paridade.

A concessão foi deferida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1166/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, de 23 de dezembro de 2022,[1] Ed.11.021 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 07 (sete) dias.	11.022 dias + 300 dias de serviço ao Exército Brasileiro averbado = 11.322 (onze mil e trezentos e vinte dois)

Constata-se que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

[1] https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf fl.86, acesso em: 30/05/2023 às 10:40h;
A) PRAZO:
a) até 31 de janeiro de cada ano: os atos de transferência para reserva remunerada publicados de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior;

Constata-se o atraso de 01 (um) dia na remessa dos documentos, tendo a data limite o dia 31/01/2023, todavia, foi encaminhada apenas no dia 01/02/2023, o que ocasionaria a aplicação de multa de 1 UFERMS, no entanto, considerando não ser economicamente viável a cobrança, converta-se referida punição em determinação, para que o gestor observe com maior rigor os prazos de envio estabelecidos na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II- DETERMINAR ao Diretor-Presidente que adote as medidas cabíveis para atender os prazos de remessa, conforme Resolução n.º88/2018.

III – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR